

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	35
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	84
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	92
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	95
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	104
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	113
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	125

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	138
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	141
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	146

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0009/2024

Altera o Ato PGJ n. 049/2017 que “Regulamenta o Regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins e adota outras providências”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Ato PGJ n. 049, de 2 de junho de 2017 à Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 049, de 2 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com fulcro nos artigos 65 e 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e artigos 95, § 2º e 182 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021,” (NR)

“Art2º
.....”

III – despesas de pequeno vulto e pronto pagamento: aquelas que não excedam o valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas atualizações, nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal.

.....”(NR)

“Art. 5º A concessão de adiantamento/suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas atualizações, nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 11. O valor máximo para realização de cada compra e/ou contratação de serviço é de 20% (vinte por cento) do estabelecido no inciso III do art. 2º deste Ato.

.....”(NR)

“Art.14 ”

I – em se tratando de prestação de serviço realizada por pessoa física:

- a) exigir-se-á a apresentação da Consulta Qualificação Cadastral on-line do eSocial;
- b) em até um dia útil após a prestação dos serviços, deverá ser informado ao Departamento de Finanças e Contabilidade o nome do credor, CPF, NIS (NIT/PIS/PASEP), valor total do pagamento, tipo de serviço prestado e a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) válida;

c) será realizada a retenção da contribuição previdenciária (INSS), do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso, conforme Anexo IV deste Ato.

.....
.....
IV – Os bens adquiridos por adiantamento/suprimento de Fundos estão sujeitos ao controle e registro de entrada e saída em almoxarifado, inclusive para efeito de lançamento e incorporação nas contas patrimoniais, quando for o caso.” (NR)

“Art. 15. A responsabilidade pela aplicação do adiantamento fica a cargo do suprido, conforme histórico registrado na nota de lançamento de liquidação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins (SIAFE/TO), não eximindo a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas.” (NR)

“Art. 16. É vedada a aplicação dos recursos do adiantamento para o pagamento de despesas com:

- I – prazo de aplicação superior a 90 (noventa) dias consecutivos, conforme o disposto no art. 12 deste Ato;
- II – classificação orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizada;
- III – diárias;
- IV – aquisição de material permanente;
- V – contratação de obras e serviços de engenharia;
- VI – aquisição de materiais destinados para estoque ou que não sejam para consumo imediato.

Parágrafo único

I – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

II – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso I deste Parágrafo único, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição obra, constante do I deste Parágrafo único. (NR)”

“Art. 21

§ 3º Os recibos para fins de comprovação da despesa pública, quando for o caso, são apresentados com descrição e especificação dos serviços prestados, devendo conter nome, endereço, número do documento de identificação do emitente, PIS/PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador – NIT, valor pago transcrito de forma numérica e por extenso e discriminação das deduções efetuadas, na conformidade do Anexo VII a este Ato” (NR)

§ 6º Os documentos necessários à formalização da prestação de contas serão juntados aos autos em observância à ordem cronológica de sua emissão.” (NR)

“Art. 22. A prestação de contas do adiantamento/suprimento de fundos deve ser apresentada à autoridade concedente no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos iniciados a partir do término do período de aplicação.

.....”(NR)

“Art.25

II– verificada a regularidade, emitirá parecer técnico e encaminhará os autos ao ordenador de despesas para respectiva aprovação, que determinará ao Departamento Finanças e Contabilidade, o procedimento de baixa da responsabilidade do suprido, no sistema SIAFE/TO.

.....”(NR)“

Art. 28

I – ausência do documento fiscal de prestação de serviço, no caso de pessoa física ou jurídica e de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

.....”(NR)

“Art. 31 .Os valores referidos neste Ato serão atualizados na forma do art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, desprezadas as frações.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 6º e 7º; o § 3º do art. 11; o inciso V do art. 21 e o art. 30 do Ato PGJ n. 049, de 2 de junho de 2017.

Art. 3º Os Anexos I ao VII do Ato PGJ n. 049, de 2 de junho de 2017, passam a vigorar na forma dos Anexos I ao VII deste Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

MODELO DE SOLICITAÇÃO PARA ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS N. ____/____ Solicito que seja autorizada a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ _____ (_____).	PROCESSO N. DATA: ____/____/____
---	-------------------------------------

Ao Servidor:	CPF:
Lotado na:	Cargo:
Banco:	Agência n. :
Conta bancária:	Praça de Pagamento:

Para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento em caráter excepcional, como especificadas no Plano de Aplicação em anexo, na(s) seguinte(s) categoria(s) de Programação:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	
	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	
	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	
	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	
TOTAL DO ADIANTAMENTO			

Palmas, _____ de _____ de _____.

DE ACORDO.

<hr/> Assinatura do Solicitante	<hr/> Ordenador de Despesas
------------------------------------	--------------------------------

ANEXO II

MODELO DE SOLICITAÇÃO PARA ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS

<p>SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS N. ____/____ Solicito que seja autorizada a concessão de Suprimentos de Fundos no _____ valor _____ de _____ R\$ /____/____ /____ (_____).</p>	<p>PROCESSO N. _____ DATA: ____ /____/____</p>
--	--

Ao Membro/Servidor:	CPF:
Lotado na:	Cargo:
Banco:	Agência n.:
Conta bancária:	Praça de Pagamento:

Para custear despesas de caráter excepcional, em atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins nas ações e operações especiais próprias do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA OPERAÇÃO	JUSTIFICATIVA (finalidade a que se destina, ordem de serviço/operação)	VALOR R\$

TOTAL DO ADIANTAMENTO	
-----------------------	--

Palmas, _____ de _____ de _____.

DE ACORDO.

_____ Assinatura do Coordenador do GAECO	_____ Ordenador de Despesas
---	--------------------------------

ANEXO III

MODELO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS PORTARIA N. ____/____

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o ANEXO I AO ATO PGJ N. ____/____, (n. do processo ou documento de solicitação),

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento/suprimento de fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 – MEMBROS/SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:		CPF:	
Endereço:		Bairro:	
Cidade:		CEP.:	
Tel.:		E-mail:	
Cargo/função		Mat.:	

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
TOTAL DO ADIANTAMENTO			

1.2 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ _____ (_____).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO DE CONTAS : fica estipulado o prazo de até _____ (_____) dias para aplicação.

3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS : _____ (_____) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o servidor _____, cargo _____, matrícula n. _____, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, ao(s) ____ dias do mês de _____ de _____. Procurador(a)-Geral de Justiça

ANEXO IV

MODELO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS PORTARIA N. ____/_____

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o ANEXO I AO ATO PGJ N. ____/_____ (n. do processo ou documento de solicitação),

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento/suprimento de fundos para custear despesas de caráter excepcional, em atendimento de diligências e serviços que exijam sigilo, inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins nas ações e operações especiais próprias do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, ao membro/servidores abaixo identificado:

1 – MEMBROS/SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:		CPF:	
Endereço:		Bairro:	
Cidade:		CEP.:	
Tel. :		E-mail:	
Cargo/função		Mat.:	

1.1 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ _____ (_____).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO DE CONTAS: fica estipulado o prazo de até _____ (_____) dias para aplicação.

3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: _____ (_____) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o servidor _____, cargo _____, matrícula n. _____, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, ao(s) ____ dias do mês de _____ de _____.

Procurador(a)-Geral de Justiça

ANEXO V

MODELO DO PLANO DE APLICAÇÃO QUE DEVERÁ CONSTAR COMO ANEXO À SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS

NATUREZA DA DESPESA	DENOMINAÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
---------------------	-----------------------------	-------------

3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas orçamentárias com abastecimento em viagens oficiais; material de expediente; material gráfico e de processamento de dados; material elétrico e eletrônico; material para copa e cozinha; material hidráulico; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; manutenções diversas, dentre outros materiais de uso não-duradouro etc.	
3.3.90.36	SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, sem vínculo empregatício, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, dentre outros serviços em casos eventuais, outras despesas pagas diretamente à pessoa física.	
3.3.90.39	SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoa jurídica para Órgão Público, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: serviço de comunicação; conservação e adaptação de bens imóveis; serviço de asseio e higiene; serviço de divulgação, impressão encadernação e emolduramento; Manutenção e Conservação de Bens Móveis e Imóveis dentre outros serviços de terceiros pessoa jurídica etc.	
3.3.90.47	CONTRIBUIÇÕES	
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	Destinado a atender despesas orçamentárias com Contribuição Previdenciária; Taxas e emolumentos; outras obrigações tributárias e contributivas.	

ANEXO VII

MODELO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- PESSOA FÍSICA

DADOS DO PAGADOR Órgão: Endereço: Cidade/UF: Telefone: Suprido: Matrícula n.:	RECIBO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA N. ____/____
---	--

DETALHAMENTO DE VALORES	Valor Bruto: R\$
	(-) Retenção ISS R\$
	(-) Retenção de INSS R\$
	(-) Retenção de IRRF R\$
	(=) Valor Líquido: R\$

DESCRIÇÃO

RECEBEMOS do(a) _____
(Nome da UG)(a) _____
Importância total de R\$ _____ (_____)

em, ____ / ____ / ____

Correspondente à prestação dos serviços

de: _____

(Assinatura do Prestador do Serviço)

(Assinatura do Suprido)

Obs.: o valor retido será recolhido pelo Órgão receptor dos serviços, na forma da legislação em vigor.

DADOS DO RECEBEDOR

Nome _____

Data de Nascimento ____ / ____ / ____ N. CBO _____

Telefone _____ CPF _____

Inscrição no INSS/NIT/PIS/PASEP _____.

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado _____

PORTARIA N. 0142/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647774202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETIVO
Titular	Substituto			
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula n. 99410	JOAO LINO CAVALCANTE NETO Matrícula n. 121035	006/2024	06/02/2024	Contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0143/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010648615202427,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO		NÚMERO DO PROCESSO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Carlos Osma de Almeida Matrícula N. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula N. 117312	19.30.1518.0001521/2022-27	07/02/2024	Contratação da entidade autárquica municipal denominada SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SEMAE) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, pelo período de 60 (sessenta) meses.
Carlos Osma de Almeida Matrícula N. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula N. 117312	19.30.1518.0001517/2022-38	07/02/2024	Contratação da entidade autárquica municipal denominada SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO (SEMUSA) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, pelo período de 60 (sessenta) meses.
Carlos Osma de Almeida Matrícula N. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula N. 117312	19.30.1518.0001516/2022-65	07/02/2024	Contratação da entidade autárquica municipal denominada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Carlos Osma de Almeida Matrícula N. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula N. 117312	19.30.1518.0001525/2022-16	07/02/2024	Contratação da empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S.A., para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para as Promotorias de Justiça de Pium/TO, Araguacema/TO e Ponte Alta do Tocantins/TO, pelo período de 60 (sessenta) meses.
Carlos Osma de Almeida Matrícula N. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula N. 117312	19.30.1518.0001522/2022-97	07/02/2024	Contratação da AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PEDRO AFONSO (SISAPA) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0144/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010649627202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	013/2024	20/02/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0145/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010649368202486,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	045/2024	14/02/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2023.

<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508</p>	<p>046/2024</p>	<p>09/02/2024</p>	<p>Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2023.</p>
<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508</p>	<p>047/2024</p>	<p>19/02/2024</p>	<p>Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das demais Promotorias de Justiça da capital e das Promotorias de Justiça do interior, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2023.</p>

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0146/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010649317202454, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA , em exercício na 10ª Procuradoria de Justiça, por substituição automática, para atuar nos Autos AREsp 2034545 (2022/0205730-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0075/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES
PROTOCOLO: 07010646703202494

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 1º, 25 e 26 de março de 2024, em compensação aos períodos de 06 a 10/02/2023 e 11 a 12/03/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0083/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: CAROLINA GURGEL LIMA
PROTOCOLO: 07010648482202499

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta CAROLINA GURGEL LIMA, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 4 e 5 de março de 2024, em compensação aos período de 27 a 28/01/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0561/2024

Procedimento: 2023.0008922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017¹, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008922, autuada a partir do recebimento de cópia de representação formulada em face do Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, que deu ensejo a instauração do Inquérito Civil n. 2022.0008338 pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que a referida representação foi formulada oralmente em reunião virtual realizada em 21 de setembro de 2022, solicitada pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Darcinópolis/TO ao Promotor de Justiça de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que na citada reunião virtual os fatos foram narrados pela pessoa de Ricardo, representando a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO a afirmação de Ricardo (noticiante) de que no início daquele ano legislativo (2022), quando os vereadores receberam a proposta de Lei Orçamentária Anual do Município para análise e aprovação, foi previsto pela Prefeitura a possibilidade de abertura de crédito suplementar no percentual de até 35%, porém afirmou que os vereadores decidiram fazer constar na lei que, apesar da previsão toda e qualquer abertura de crédito suplementar deveria ser previamente comunicada e solicitada ao Poder Legislativo especificamente, objetivando maior controle por parte dos vereadores sobre as finanças e direcionamento dos recursos do Município;

CONSIDERANDO que o noticiante acrescentou que: *“há cerca de uma ou duas semanas recebemos um Projeto de Lei de caráter urgente de iniciativa do Prefeito, solicitando o aumento da possibilidade de abertura de crédito suplementar para o percentual de 75%, e ainda, nos foi comunicado ontem (20/09/2022), por meio de reunião, tanto da parte administrativa, contábil da Prefeitura, quanto do setor Jurídico da Prefeitura de que eles (Prefeito) já fizeram abertura de créditos suplementares sem autorização dos vereadores”*;

CONSIDERANDO que o noticiante finalizou asseverando que: *“Não é do conhecimento dos vereadores a existência de publicação de Decreto ou ato administrativo do Prefeito avisando sobre essa abertura de créditos*

suplementares. Bem como, não há informação no Projeto de Lei que solicita o aumento do limite para 75% acerca da origem desse crédito suplementar, se houve um superávit de arrecadação, se foi de um recurso que deixou de ser aplicado, por essa razão não se sabe quanto já foi gasto, de onde veio esse crédito suplementar, somente se teve notícia de que houve esse gasto sem seguir os procedimentos previstos na lei”.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso XVII do Decreto-Lei N. 201/1967², supostamente praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho;

CONSIDERANDO que no entanto, que até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar suposto aumento de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, em tese praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, em desconformidade com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ³, alterada pela n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP;
- d) Oficie-se a Promotoria de Justiça de Wanderlândia solicitando cópia da resposta à diligência N° 38391/2023 constante no evento 21 do Inquérito Civil Público n. 2022.0008338, bem como para que informe eventuais novas diligências realizadas a partir da referida resposta;

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

¹Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

3Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Palmas, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0743/2024

Procedimento: 2023.0009485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agropecuária Nazário, Município de Araguaçu/TO, foi autuada por desmatar 7,2 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Joney Vilela Andrade Junior, CPF nº 733.520.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 7,2 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área de Preservação Permanente, na propriedade, Fazenda Agropecuária Nazário, com uma área de 164,25 ha, tendo como proprietário(a), Joney Vilela Andrade Junior, no Município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0775/2024

Procedimento: 2023.0009439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Varjão Redondo, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi atuada por desmatar 15,8942 ha de Vegetação Nativa, tipologia Cerrado, tendo como proprietário(a), João Ribeiro Pinto, CPF nº 083.892.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 15,8942 ha de Vegetação Nativa, tipologia Cerrado, na propriedade, Fazenda Varjão Redondo, com uma área de 164,5229 ha, tendo como proprietário(a), João Ribeiro Pinto, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 02;
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 7) Em seguida, reitere-se a diligência constante no evento 02;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0746/2024

Procedimento: 2023.0011936

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte, de ofício, a presente notícia de fato em inquérito civil público, visando apurar suposto crime ambiental praticado por Claudivan Tavares, consistente no desvio do curso natural da água do Córrego Ronca, para sua ex-propriedade, em área rural localizada no Município de São Bento do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) notifique a denunciante e o investigado para ciência e, caso entenda necessário, apresente, respectivamente, manifestação e informação que achar pertinente ao caso;
- 4) requirite ao NATURATINS laudo técnico ao fito de identificar os possíveis danos ambientais, bem como soluções mitigadoras; e,
- 5) Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000199

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0000199, com protocolo de atendimento n.º 07010636728202481, instaurada em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando apadrinhamento político com a nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo de servidores públicos para exercer função junto ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) de Araguaína-TO.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Em síntese, o denunciante alega vantagem empregada por parlamentar estadual com a nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo de servidores públicos para exercer função junto ao SINE de Araguaína-TO. O fato descrito é popularmente conhecido como "cabide de emprego", que ocorre quando o cargo, emprego ou função destina-se ao uso de apadrinhamento político.

No entanto, o noticiante não demonstrou indicativos mínimos para a tramitação da presente Notícia de Fato, como o nome do político envolvido, apenas afirmando tratar-se de Deputado Estadual, bem como dos contratados beneficiados, e, até mesmo, a forma conluio exercida entre as partes ou campanha eleitoral irregular.

Veja-se que a Assembleia Legislativa do Tocantins (ALETO) é formada por 24 (vinte e quatro) Deputados Estaduais. Deste modo, o prosseguimento do feito resultaria em loteria investigativa, e, possivelmente, no fracasso das diligências.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de

agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (*JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163*).

Não há, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, a compreensão dos fatos ventilados.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0000199, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0000276

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0000276, após representação popular formulada anonimamente, noticiando que o atual Diretor Técnico do Hospital Regional de Araguaína (HRA), o médico Dr. Luís Fernando, acumula o cargo de responsável técnico das Unidades de Terapia Intensiva (UTIS's), desatendendo a exigência de dedicação exclusiva do primeiro cargo, bem como irregularidades no chamamento público de terceirização das atividades do HRA.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Determinou-se o desmembramento do feito (evento 5).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2023.0011848, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato , nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000060

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do adolescente I. A. S. M qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do adolescente realizou a pré-matrícula no site da Secretaria Estadual de Educação, colocando como 1ª e 2ª opção o Colégio Militar do Estado do Tocantins – Dr. José Aluísio da Silva Luz, porém, no prazo da matrícula, foi até a unidade escolar com toda a documentação e ao chegar, foi informada que o adolescente não estava na lista e não tinha mais vaga em nenhum turno, tendo sido apresentado como justificativa “erro do sistema”. Além disso, deram como opção de matrícula o CEM Castelo Branco Polivalente, contudo, é muito longe do local onde sua mãe e o adolescente residem, bem como, é de tempo integral, não sendo de seu interesse ou de seu filho estudar em tempo integral.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a DREA e SEDUC, para que preste informações sobre a possibilidade de atendimento da demanda (evento 2).

Resposta da DREA e SEDUC informa sobre a impossibilidade de atendimento da demanda, pois não há vagas disponíveis na escola de interesse da genitora. Além disso, é informado que o adolescente colocou como 3ª opção na hora de realizar a pré-matrícula, o Centro de Ensino Médio Castelo Branco, por esse motivo foi encaminhado para esta instituição de ensino, visto que as vagas das duas primeiras opções já haviam sido preenchidas (eventos 5 e 6).

Por fim, foi juntado prints oriundos do Google Maps, demonstrando a distância entre a casa do adolescente e as escolas, onde ficou constatado que a escola mais próxima de sua residência era o Centro de Ensino Médio Castelo Branco (evento 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios de evento 5 e 6, não é possível matricular o adolescente na escola de interesse da genitora, entretanto, foi disponibilizado vaga no Centro de Ensino Médio Castelo Branco, local que é mais próximo da residência do aluno, conforme prints juntados no evento 7.

Assim, em que pese a não obtenção de vaga na escola pretendida, foi ofertada vaga em escola nas proximidades, de modo que não há justa causa para adoção de medidas judiciais a favor da requerente.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000915

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do adolescente R. G. C. R. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do adolescente teve que ir a São Paulo no período das matrículas escolares, em razão do falecimento do seu pai, diante do transtorno que estava passando, perdeu o prazo da matrícula. Ao retornar para esta cidade, procurou matricular o filho na Escola Estadual Deputado José Alves de Assis, que é a mais próxima de sua residência, contudo, foi informada que não havia vagas.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a DREA e SEDUC, para que preste informações sobre a possibilidade de atendimento da demanda (evento 2).

Resposta da DREA e SEDUC informando que foi determinada a abertura de uma vaga na turma da unidade escolar pretendida (eventos 5 e 6).

Por fim, consta certidão informando que a genitora obteve êxito em matricular o filho na Escola Estadual Deputado José Alves de Assis (evento 9).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios de evento 5, 6 e certidão de evento 9, o problema relacionado a matrícula do adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001229

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança J. C. M. N. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a criança concluiu o 5º ano do ensino fundamental na Escola Municipal União, situada no Assentamento Projeto Alegre, Zona Rural de Araguaína, porém a referida escola não conta com o 6º ano, razão pela qual os alunos foram transferidos para o Colégio Estadual Campos Brasil, sendo fornecido transporte escolar. O genitor relatou que foi o único que não conseguiu vaga para o filho na referida escola, sendo orientado pela diretora do Colégio Estadual Campos Brasil a matricular o filho em uma escola no JK. Todavia, para chegar nessa escola do JK, a criança teria que atravessar a BR sozinho, o que é muito perigoso, visto que o ônibus escolar não o deixa na porta.

Como providência inicial, foi expedida diligência a DREA e SEDUC para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que diante do caso concreto e das necessidades do estudante, foi disponibilizado uma vaga na Escola Estadual Campos Brasil, na turma 62.1/EF.VESP-ANL, turno vespertino (evento 5).

Por fim, consta certidão de evento 6, apontando que o genitor da criança obteve êxito na realização da matrícula.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 5 e a certidão de evento 6, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001230

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança T. O. A. A. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora pleiteia vaga para o filho no 6º ano da Escola Paroquial Luiz Augusto, visto ser a mais próxima de sua residência, entretanto, só obteve vaga no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, o qual fica longe de seu domicílio. Ademais, é informado que a criança tem Transtorno do Espectro Autista e deficiência intelectual, sendo acompanhado pelo CAPSi e Clínica Escola Mundo Autista, e em razão de suas peculiaridades e seletividade alimentar, necessita estudar próximo à residência.

Como providência inicial, foi expedida diligência a SEDUC e DREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC no evento 5, informando que foi disponibilizado uma vaga para a criança na escola pretendida.

Por fim, consta certidão de evento 6, apontando que a genitora matriculou o filho na Escola Paroquial Luiz Augusto.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 5 e a certidão de evento 6, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008504

Cuida-se de inquérito civil público instaurado para apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por Simone da Silva Sandri Rocha e Valdeonne Dias da Silva, decorrentes da atuação como ordenadores de despesas do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, referente ao exercício financeiro de 2012, violando, em tese, o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ocorre que, em 18/08/2022, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas, o que não é a realidade dos fatos aqui apurados.

De acordo com os elementos informativos colhidos nesta apuração verifica-se que a conduta dos investigados, que ocasionou danos ao erário, decorreu de culpa *strictu sensu*, ausentes quaisquer indícios que apontem a presença de dolo, conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Determino que, nos termos do art. 18, §1º da mencionada resolução, seja promovida a comunicação dos interessados, a Sra. Simone da Silva Sandri Rocha e Sr. Valdeonne Dias da Silva, após, que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 15 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004420

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em 04 de junho de 2018, visando apurar eventual prática de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da edição pelo ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Enrique Franco Amastha, do ATO Nº 232 – NM, publicado à pg. 01 da edição nº 1.944 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 22 de fevereiro de 2018, e em decorrência da edição pela Prefeita de Palmas, TO, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, do ATO Nº 533 – NM, publicado à pg. 02 da edição nº 2.005 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 23 de fevereiro de 2018, ambos tendo por escopo a nomeação de Marcílio Guilherme Ávila para exercer cargos públicos no âmbito do poder executivo municipal, violando, em tese, o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014 e os princípios da administração pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão de Márcio Ávila ter condenação criminal por denúncia caluniosa com trânsito em julgado.

Oficiado o ex-Prefeito de Palmas/TO, Carlos Enrique Franco Amastha acerca da instauração e oportunizada a prestação de informações, o mesmo respondeu que o Sr. Marcílio Guilherme Ávila não fazia parte do quadro de servidores da Prefeitura de Palmas em razão de sua exoneração publicada no Diário Oficial do Município nº 1.974, a partir do dia 09 de abril de 2018, juntando documentos comprobatórios (eventos 10 e 13).

Em 02 de maio de 2018, houve a decisão de declínio (evento 16), remetendo os autos para a primeira instância tendo em vista que Carlos Enrique Franco Amastha não mais ocupava o cargo de prefeito.

Considerando a renúncia ao cargo do ex-prefeito Carlos Enrique Franco Amastha, oficiou-se a Prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro solicitando informações sobre todas as nomeações, exonerações e fichas financeiras do Sr. Marcílio Guilherme Ávila perante a Prefeitura de Palmas (evento 20).

No evento 21 consta o indeferimento de requerimento para promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público, formulado pelo Sr. Marcílio Guilherme Ávila e presente no evento 23.

Em 22 de junho de 2018 houve a juntada do Ofício 508/2018-PGM-GAB (evento 24) em resposta do ofício do evento 20. Como consequência de tal resposta, a portaria de instauração do inquérito civil foi aditada para adequar o objeto com as informações recebidas.

É o sucinto relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Inicialmente, ressalta-se que o objeto da presente investigação segundo se infere dos autos era apurar se as nomeações do Sr. Marcílio Guilherme Ávila no âmbito do Poder Executivo Municipal, efetivada por Carlos Enrique Franco Amastha e Cinthia Alves Caetano Ribeiro atenderam aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.036/14, conhecida como Lei da Ficha Limpa Municipal. Entretanto, ressalta-se que o Sr. Marcílio Guilherme Ávila foi exonerado em 08 de junho de 2018.

Não é, portanto, caso de seguimento do inquérito visando um ajustamento de conduta com revogação de atos administrativos em desacordo com a dita lei municipal e tampouco de ajuizamento de ação civil pública com esse escopo, sendo clara a perda de objeto nesse ponto.

A conduta em tese apurada, ou seja, a nomeação *contra legem* de pessoas que teriam contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, poderia, pela redação original da Lei 8.429/92, configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, I e II.

Entretanto, como é sabido, no ano de 2021, sobreveio mudança no texto da norma por força da Lei 14.230/21, com a revogação dos incisos I e II do art. 11, e alteração na redação do *caput* de tal dispositivo legal.

Apesar do retrocesso legislativo em questão ser objeto de profunda controvérsia ainda não analisada pelo STF e compreendermos que o rol do art. 11, não exaure as hipóteses de atos de improbidade administrativa violadores de princípios - até por sua natureza civil e por força do art. 1º, §1º (§1º *Consideram-se atos de*

improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais), é certo que os atos administrativos em investigação não permitem, hoje, um enquadramento cômodo como atos de improbidade administrativa.

Não bastasse, no caso em tela, o Sr. Marcílio Guilherme foi exonerado de cargo público em 08 de junho de 2018.

Portanto, não se vislumbram evidências suficientes para se concluir que tenha ocorrido ato de improbidade administrativa doloso na nomeação objeto da investigação.

Assim, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) ou de Ação por ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigos 18, inciso I e 5º, § 3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

- Cientifique-se os investigados, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, Carlos Enrique Franco Amastha e Marcílio Guilherme Ávila.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

- Após, proceda-se as baixas nos registros, anotando-se encaminhamento.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Palmas, 15 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0773/2024

Procedimento: 2023.0005203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a comercialização de alimentos impróprios ao consumo humano, pela empresa "Hot And Cold", inscrita no CNPJ sob o nº 00.111.605/0001-50, conforme Relatório Técnico de Atendimento de Denúncias, Ordem de Serviço nº 342/2023, da Vigilância Sanitária de Palmas, que inspecionou o local e constatou algumas não-conformidades com as normas sanitárias referentes a boas práticas de manipulação de alimentos, tais como produtos preparados sem identificação de data de preparo e de validade, ausência de atestados de saúde ocupacionais (ASOs) e certificado de Curso de Boas Práticas de Alimentos dos funcionários, ausência de Manual de Boas Práticas de Alimentos, inexistência de Alvará Sanitário para o exercício de 2023, dentre outras irregularidades, o que gerou termo de notificação nº 005263/2023 para adoção das providências sanitárias necessárias por parte do estabelecimento.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar (art. 6º, I e III, do CDC); considerando que o art. 18, parágrafo 6º, inciso II, do CDC dispõe, que "*são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam*"; e considerando que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "*vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*".

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa "Hot And Cold" sobre a instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, bem como manifestação quanto ao interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça; e

(3.2) Oficie-se à Vigilância Sanitária de Palmas, para informar se houve o cumprimento, por parte da empresa "Hot And Cold", das exigências contidas no Termo de Notificação nº 005263/2023, referente ao Termo de Visita Fiscal nº 1459/2023, bem como se lhe foi concedido Alvará Sanitário, esclarecendo-se, caso não tenha sido, quais as inconformidades ainda pendentes de correção no estabelecimento, e se houve aplicação de alguma

sanção prevista no Código Sanitário do Município de Palmas (Lei nº 1.840, de 29/12/2011).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0754/2024

Procedimento: 2024.0000879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rosemeire Costa em que a declarante relata que o genitor o Sr. Neuton Rocha, possui indicação para realizar tratamento fora do domicílio, porém, segundo a declarante, até o presente momento, o tratamento não foi ofertado ao paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas necessárias.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011439

Trata-se do procedimento administrativo nº. 6093/2023, instaurado após manifestação da Sra. Jucilene Vieira Pereira, relatando que o seu filho A.L.P. deixou de ser atendido na unidade de saúde da quadra 403 norte, após receber informação errada sobre o horário do agendamento para a consulta.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 889/2023/19ªPJC, solicitando informações e providências quanto a realocação do paciente no fluxo de atendimentos da unidade para reagendamento de nova consulta.

Em resposta ao expediente, a SEMUS encaminhou o ofício nº. 412/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando (prontuário eletrônico do E-SUS em anexo) que o paciente deixou de comparecer a consulta agendada para o dia 01/11/2023, sendo que, o atendimento foi reagendado e a consulta realizada em 20/11/2023.

Desta feita, considerando que houve a oferta do atendimento pleiteado pelo paciente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0753/2024

Procedimento: 2023.0009871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Tereza Rocha Mascarenhas, relatando suposta negativa de atendimento do SAMU para sua avó Joana Sobreira;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o regular atendimento do SAMU em casos de urgência e emergência.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0752/2024

Procedimento: 2023.0009765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, relatando déficit de enfermeiros e técnicos em enfermagem para a Upa Sul e Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o regular dimensionamento de pessoal nas UPAS Norte e Sul de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0750/2024

Procedimento: 2024.0000774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Oianita Nunes da Silva, relatando a falha na oferta de atendimento médico no HGP ao paciente Adão Alves;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas necessárias.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009716

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após reclamação do Sr. Átila Noletto de Queiroz, relatando que após levar o seu pai para receber atendimento na UPA Sul, constatou uma série de irregularidades na unidade, dentre as quais: estrutura física danificada, superlotação, falta de servidores e falta de medicamentos.

Diante da denúncia do declarante, foi encaminhado o expediente nº. 754/23/19º PJC MPE/TO, para a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações e providências sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta ao expediente, por meio do ofício nº.3449/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS informou que para sanar a falta de estrutura física no prédio, a UPA SUL passa por reforma em toda estrutura, desde as enfermarias, banheiros, consultórios e etc. No tocante aos lençóis foi informado que a UPA SUL dispõe de roupa de cama na unidade, e que a existência de lençóis de outras unidades se dá de forma pontual na transição de pacientes entre as UPAS e as unidades hospitalares.

Com relação a falta de servidores, após a denúncia foi realizado um levantamento tendo a SEMUS demonstrado que a unidade, por ser de porte III está com a força de trabalho adequada ao dimensionamento prescrito pela portaria nº. 10 de 03 de janeiro de 2017, na qual define as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de Unidades de Pronto Atendimento 24 como componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em se tratando da falta de medicamentos, a UPA-SUL restabeleceu o estoque de parte dos medicamentos dos processos de compra REMUME I (nº 2022058505), REMUME II (nº 2022058564), CONTROLADOS (nº 2022049152), INJETÁVEIS (nº 2022052108), que já foram entregues ao Município, bem como, já foram distribuídos às farmácias Municipais. Ademais, estão sendo reforçadas as cobranças das entregas de medicamentos por meio de notificações às empresas ganhadoras da licitação, para a finalização do recebimento dos fármacos.

Salientou ainda que as unidades de pronto atendimento mantém contato direto com a Central de Abastecimento Farmacêutico, quando necessário, realizando requisições dos medicamentos necessários para suprir a demanda da unidade.

Desta feita, considerando que após intervenção Ministerial estão sendo adotadas medidas para sanar as irregularidades apontadas, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0756/2024

Procedimento: 2023.0009799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ducirene Paz Dias, relatando ser portadora de diabetes tipo II, e necessita de insulina glargina, insulina de ação rápida, glifage 500 mg e dapaglifozina 10 mg, contudo a assistência farmacêutica não forneceu as medicações por não enquadrar no protocolo do MS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o fornecimento dos fármacos à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0755/2024

Procedimento: 2024.0000831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que por via do relatório de fiscalização SEI nº. 23.27.000006830-5, relatou algumas irregularidades constatadas pela equipe de vistoria do Conselho;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos descritos no relatório de fiscalização do CRM-TO, solicitando

informações e providências quanto as inconsistências apontadas no documento DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 73/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010458

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0010458, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 19 de fevereiro de 2024.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001423

Procedimento Administrativo n.º 2024.0001423.

Interessado(a): D.M.A.

Assunto: Solicitação de Tratamento Fora de Domicílio.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Tratamento Fora de Domicílio.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 09 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente A.V.G.M., com 03 (três) meses de idade, é portadora de Miocardiopatia não compactada, necessita realizar com urgência avaliação para transplante cardíaco fora do Estado do Tocantins, cujo transplante deve ser por meio de UTI aéreo, devido ao grande RISCO DE ÓBITO.

Através da Portaria PA/0562/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0001423. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00047495720248272729, com o propósito de assegurar a realização do procedimento cirúrgico em cardiologia pediátrica para a usuária do SUS, A.V.G.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0748/2024

Procedimento: 2024.0001701

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.N.L, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, hipertenso, diabético, apresenta queixa de astenia e tosse produtiva crônica, necessita realizar exame de Broncoscopia com coleta de lavado broncoalveolar, realizar no lavado baciloscopia associada a TMP MTB mais cultura Geral p/ Micobactérias típicas e atípicas mais cultura fungos mais galactomanana e antibiograma. Contudo, não há previsão realização do referido exame, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de exame de Broncoscopia, pelo Estado do Tocantins ou Município de Palmas, destinado ao usuário do SUS – J.N.L, com 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0747/2024

Procedimento: 2023.0010451

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre suposto descumprimento de carga horária por parte dos médicos em exercício no Hospital e Maternidade Dona Regina, e, ainda, sobre outras irregularidades relatadas em notícia de fato encaminhada a este órgão de execução;

Considerando o teor das informações anonimamente encaminhadas via Ouvidoria, as quais foram apensadas ao procedimento extrajudicial por prevenção;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar suposto descumprimento de carga horária, além de outras irregularidades, no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF

Procedimento: 2024.0001590

Trata-se de denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria com o seguinte teor: *A sra Elisângela dos Santos Gonçalves está com poder de emissão de CAF, sendo que a mesma possui uma associação em que a mesma é beneficiária, ou seja, com o mesmo intuito de produtora rural para venda de produtos de agricultura familiar. Ela está fazendo as CAF's de produtores e quando os produtores saem do seu escritório ela pesquisa se os produtores foram para associações concorrentes, se forem, ela simplesmente cancela suas CAF's mesmo com o comprovante em mãos de que está feita. E assim está fazendo, com associações que estão pagando ela, ela está aumentando produtores, e com a que não está ao lado dela, ela está cancelando as CAF'S para não ter concorrente.*

A Ouvidoria determinou o registro de notícia de fato e seu encaminhamento à 30ª Promotoria de Justiça para adoção de medidas porventura cabíveis (eventos 2 e 3).

Não obstante a determinação da Ouvidoria, entende-se que o fato narrado não atrai a atribuição deste órgão ministerial.

O CAF é o instrumento da Política Nacional da Agricultura Familiar, instituído pelo Decreto Federal n.º 9.064/2017, utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), do Empreendimento Familiar Rural (EFR) e as formas associativas de organização da agricultura familiar.

Segundo informações disponibilizadas no site do Ministério da Agricultura e Pecuária¹, o serviço de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) será disponibilizado à sociedade por meio de sistema eletrônico próprio (CAFWeb), operacionalizado por uma rede de emissores, constituída por entidades públicas, inclusive prefeituras municipais, e por entidades privadas, autorizadas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo a realizar a inscrição no CAF e a emitir o respectivo registro (RICAFA).

Ademais, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido Decreto, compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF.

Logo, tratando-se a notícia de fato de irregularidades na operacionalização da Rede CAF, gerida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, sua apuração, no âmbito ministerial, cabe ao órgão competente do Ministério Público Federal, por força do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistentes ou oponente.

Diante do exposto, DECLINO A ATRIBUIÇÃO para apreciar a presente notícia de fato ao Ministério Público Federal e determino à Secretaria a remessa do feito à Procuradoria da República em Palmas – TO, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria deste declínio.

Publique-se.

¹ <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/caf/o-que-e-o-caf>> e <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/caf/perguntas-frequentes>>

Palmas, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0744/2024

Procedimento: 2023.0006851

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08), art. 9º, inc. I, da Lei 12.146/2015 e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, via Ministério dos Direitos Humanos, DISQUE 100/180 – MDH 1891830 – Violência contra Pessoa em Restrição de Liberdade no Município de Colinas do Tocantins, na CADEIA PÚBLICA DE COLINAS DO TOCANTINS, dando azo a instauração do expediente NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0006851;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento foi extrapolado, necessitando a realização de diligências;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Trata-se de expediente extrajudicial para apurar possíveis violações de direitos humanos em relação ao detento SEBASTIÃO FRANCISCO BARBOSA, fato ocorrido em 30.06.2023, no interior da CADEIA PÚBLICA DE COLINAS DO TOCANTINS, possivelmente ocorrido entre os últimos dias 29 e 30.06.2023.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

São funções institucionais do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública, art. 129, I, CF/88, sendo que a Resolução nº 181/2017, do CNMP regulamenta a atuação do Ministério Público para a adoção das medidas necessárias.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 oficie-se à Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, para que envie cópia do livro de plantão relativo aos dias 29 e 30.06.2023, no prazo de 20 (vinte) dias;

3.2 Designo o Assessor Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3.3 Deixo de notificar investigados, por ausência de elementos indiciários de autoria;

3.4 Comunique-se da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0769/2024

Procedimento: 2023.0009293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda relativa à suposta violação dos direitos da pessoa idosa, descritos em termo de declarações prestado nesta Promotoria de Justiça, relatando situação vivenciada pela senhora FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0009293;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, podendo promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em relação à pessoa idosa, notadamente em relação à situação vivenciada pela senhora FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS, noticiada através de termo de declarações. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que o ofício expedido ao CRAS de Colinas do Tocantins ainda pende de resposta (evento 3), determino a cobrança do referido expediente ministerial, certificando nos autos o resultado da diligência;

f) Uma vez que o termo de declarações apresentado reporta a propositura de Medida Protetiva de Urgência em face de um dos filhos da idosa (autos nº 0004604-83.2023.8.27.2713), pesquise-se neste feito os desdobramentos da ação, notadamente se foi averiguada alguma prática de maus tratos pelo senhor Getúlio Rocha Santos em face de sua genitora, senhora Francisca Rocha dos Santos.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0767/2024

Procedimento: 2023.0009523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo suposta situação de estupro de vulnerável praticada em face da menor H. C. L. de O;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pelo CREAS não exauriram o objeto da demanda;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0009523;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, notadamente a situação envolvendo suposto estupro de vulnerável tendo como vítima a menor H. C. L. de O. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Diante do relatado no último despacho exarado, diligencie-se conforme determinado, com a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0774/2024

Procedimento: 2023.0000401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o procedimento preparatório n. 2023.0000401, que foi instaurado visando apurar possíveis ilícitos praticados pelo proprietário do estabelecimento “Boteco do Léo”, referentes à suposta perturbação do sossego público no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERADO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento, bem como foi solicitado que procedesse a fiscalização competente no local, averiguando e relatando: a) Se a atividade desenvolvida pelo representado provoca perturbação do sossego público; b) O horário de execução das atividades pelo representado é adequado? c) Qual é o nível de decibéis permitido para este tipo de atividade desenvolvida pelo representado? d) Aquele produzido (nível de decibéis) pelo representado é condizente com o limite permitido? e) O representado pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local, qual seja, o Código de Posturas do município permite o uso da área para o tipo de atividade desenvolvida pelo representado? f) em sendo positivas as respostas acima, sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para fazer cessar a poluição sonora verificada (ev. 20);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Lagoa da Confusão/TO informou que não dispõe de equipamentos adequados para aferir o nível de ruído e realizar a fiscalização necessária para atender na íntegra as diligências solicitadas pelo *Parquet* (ev. 29);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para informar o número dos autos instaurados no sistema e-proc acerca dos boletins de ocorrência nº 00109067/2022, 00009068/2022, 00090110/2022A02 e 00009067/2022, registrados para apurar os fatos relatados, com o envio a este *Parquet* do número dos procedimentos instaurados no e-proc (evento 20) e, em resposta, a Autoridade Policial informou que foram lavrados os seguintes termos circunstanciados de ocorrência, quais sejam, 00019721520228272715, 00019739720228272715, 0000634692023827715 e 00013518120238272715 (ev. 21);

CONSIDERANDO que foi determinado a notificação das vítimas e do suposto autor dos fatos para comparecerem na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, em dia e horário designados pelo *Parquet*, para reunião, cuja pauta foi a perturbação do sossego público ocasionada pelo estabelecimento comercial “Boteco do Léo”, em Lagoa da Confusão/TO (ev. 30);

CONSIDERANDO que o Gestor do Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para comparecer na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, em dia e horário designados pelo *Parquet*, para reunião, cuja pauta foi a perturbação do sossego público ocasionada pelo estabelecimento comercial “Boteco do Léo”, em Lagoa da Confusão/TO, sendo convidada a Comandante da 4ª CIPM de Lagoa da Confusão/TO (ev. 30);

CONSIDERANDO que realizada a reunião foi proposto o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em que restou estabelecido que seria designada nova reunião para coleta de assinaturas, uma vez que por motivo de força maior o Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO não compareceu no primeiro ato, mas tão somente

seu Assessor Jurídico, acompanhado do Secretário Municipal de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando firmar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e o posterior acompanhamento do cumprimento das obrigações firmadas no referido termo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com as obrigações impostas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0777/2024

Procedimento: 2022.0003875

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que eventuais repercussões da fiscalização administrativa na configuração de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003875 com notícia de fato de mesmo número consigna ocorrência de eventual crime ambiental caracterizado a partir de matéria jornalística;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar o atendimento da demanda consistente na verificação da ocorrência de crime e, em caso positivo, na judicialização do feito, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO;

e) nomeio para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta promotoria.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0758/2024

Procedimento: 2023.0009504

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato aportada nesta Promotoria de Justiça, via OFÍCIO Nº 507/2023/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC, aduzindo sobre supostas irregularidades no Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Goiatins/TO, no sentido do município constar como Domicílio Bancário Inválido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Reitera-se o ofício expedido anteriormente para que o Município de Goiatins/TO, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e providências acerca do narrado na presente notícia de fato, juntando a documentação que entender pertinente e justificando a invalidez do domicílio bancário do município. Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Goiatins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008186

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de contratos de locação de veículos celebrados no ano de 2009 pelo município de Barra do Ouro/TO e na gestão do ex-prefeito Gilmar Ribeiro Cavalcante, sem o devido processo licitatório, visando promover enriquecimento ilícito de particulares.

No dia 08/06/2009 aportou no Ministério Público uma representação formulada pelo SINTET regional de Araguaína/TO comunicando que o ex-prefeito Gilmar Ribeiro Cavalcante teria celebrado os contratos descritos acima sem licitação e com preços acima dos trabalhados no mercado, além de que os veículos locados pertenceriam a parentes de políticos do município. (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 104/108).

Consta que no ano de 2009 a comissão de licitação da cidade de Barra do Ouro/TO foi formada pelos indivíduos Glayton Ribeiro Cavalcante, Maria José Coelho Fragoso e Jiuvan Rodrigues Machado. (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 03)

Foi juntado o edital de licitação publicado em 19/01/2009, na modalidade convite, sob o nº 18/2009, que objetivava a contratação de prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede municipal e estadual de ensino do município. (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 06)

Após realizado o julgamento das propostas para a contratação acima, a proposta de JOÃO MARCIO COSTA MIRANDA foi considerada a mais vantajosa para a administração pública, sendo que o parecer jurídico e o parecer de controle interno não se manifestaram de forma desfavorável ao procedimento (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 29/34).

Juntado o contrato de prestação de serviços entre o município de Barra do Ouro/TO e JOÃO MARCIO COSTA MIRANDA (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 37).

Foi juntado o edital de licitação publicado em 09/01/2009, na modalidade convite sob o nº 03/3009, objetivando a prestação de serviços no transporte de materiais e pessoas, sendo que ao final do procedimento NELZIR DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO PEDREIRA foi escolhido pela administração pública para a contratação e o parecer jurídico e o parecer de controle interno não se manifestaram de forma desfavorável ao procedimento (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 45/77).

Juntado o contrato de prestação de serviços entre o município de Barra do Ouro/TO e NELZIR DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO PEDREIRA (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 78/80)

Foi juntado o edital de licitação publicado em 12/02/2009, na modalidade convite, sob o nº 05/2009, que objetivava a contratação de serviços de transporte de lixo e entulhos do povoado de Morro Grande, em Barra do Ouro/TO. (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 82), sendo que a proposta de FELIX CARDOSO DA SILVA foi considerada a mais vantajosa para a administração pública (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 91).

Juntado o contrato de prestação de serviços entre o município de Barra do Ouro/TO e FELIX CARDOSO DA SILVA (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 101).

Foi juntado o edital de licitação publicado em 09/01/2009, na modalidade convite sob o nº 02/2009, que objetivava a contratação de serviços de transporte de lixo e entulhos para a zona urbana do município de Barra do Ouro/TO, sendo que a proposta de WEMERSON NERIS OLIVEIRA foi considerada a mais vantajosa para a administração pública. (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 129/157).

O presidente do SINTET juntou um documento detalhado sobre os veículos que estariam sendo utilizados para transporte no município e seus supostos donos (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 159)

O Ministério Público fez um cruzamento de dados para averiguar o favorecimento de parentes por parte da comissão de licitação e o prefeito de Goiatins no ano de 2009, porém, não foi constatado nenhum grau de parentesco entre os contratados e os políticos apontado na representação (ICP nº 22.2016 - Vol. I, fl. 226).

A Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO fiscalizou as ações do poder executivo municipal e as aprovou nas sessões do dia 18/05/2010 (Evento 01 – fl. 5).

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por Gilmar Ribeiro Cavalcante, ex-prefeito de Barra do Ouro/TO, durante sua gestão no ano de 2009, a respeito do favorecimento de parentes por meio de licitações e contratos de transporte público e utilização disso para superfaturar valores.

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Isso porque o Ministério Público não encontrou provas de que os contratados para fornecimento de transporte ao município de Barra do Ouro/TO fossem parentes de Gilmar Ribeiro Cavalcante ou de outros políticos da região, não havendo lastro probatório mínimo para a proposição de ação imputando atos de nepotismo ao ex-prefeito.

Também não há indícios de que os contratos apontados pela representação foram utilizados como meio para desvio de verbas, visto que em 2010 o Poder Legislativo Municipal aprovou as contas prestadas pelo ex-prefeito Gilmar Ribeiro Cavalcante.

Ressalta-se que, mesmo se houvesse indícios da prática de atos de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do ano de 2009, não ocorrendo reeleição.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008186 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008188

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a tomada de contas especial em relação à irregularidade da utilização do cheque moradia no período de janeiro a dezembro de 2010 no município de Campos Lindos/TO.

O município de Campos Lindos/TO não foi vistoriado pela secretaria de habilitação (ICP – Anexo I, fl. 109).

Anexada a lista de beneficiários do programa pró-moradia de Campos Lindos/TO (ICP – Anexo I, fl. 170).

Juntado o plano de trabalho para a construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais para o programa pró-moradia em Campos Lindos/TO (ICP – Anexo I, fl. 258), além da cópia do convênio do programa pró-moradia em Campos Lindos/TO (ICP – Anexo I, fl. 267) e relatório de engenharia do programa (ICP – Anexo I, fl. 292).

Determinadas as seguintes diligências pelo Ministério Público: expedição de ofício ao município de Campos Lindos/TO para prestar informações sobre as supostas irregularidades, expedição de ofício ao TCE para o encaminhamento de informações sobre as irregularidades, expedição de ofício à Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins para informar se há irregularidades quanto ao programa em Campos Lindos/TO. (ICP – Anexo II, fl. 2/4).

Feito o julgamento da Tomada de Contas Especial, o TCE considerou não comprovada a ocorrência de dano ao erário e determinou o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (ICP – Anexo II, fl. 23/25)

É o relatório do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por gestores do município de Campos Lindos/To quanto à aplicação dos recursos decorrentes do Programa Pró-moradia, no ano de 2010.

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Isso porque o TCE, órgão que instaurou a Tomada de Contas Especial que originou esse procedimento, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas são irregularidades formais que não afetam a execução dos objetos do convênio do programa e nem caracterizam dano ao erário.

Ressalta-se que, mesmo se houvesse indícios da prática de atos de improbidade administrativa, a eventual responsabilização dos responsáveis encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do ano de 2010.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Nessa esteira, quanto ao possível dano ao erário, nota-se que o TCE concluiu pela sua não ocorrência.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, após esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008188 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008347

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado, consistente em supostas irregularidades na contratação de servidores no Município de Barra do Ouro/TO.

O presente procedimento teve início a partir do ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho do Município de Araguaína/TO, apontando irregularidades envolvendo os servidores estatutários do Município de Barra do Ouro/TO

O procedimento foi instruído com a cópia integral da ação de Execução nº 0381/2010 que tramitou na Justiça do Trabalho.

Oficiou-se por meio do Ofício nº 216/2019 se o Ministério Público do Trabalho para informar se ação de execução nº 0381/2010 foi devidamente cumprida.

Em resposta, o Ministério Público do trabalho informou que a referida Ação de Execução foi encerrada em 27 de abril de 2012, em audiência cujo acordo foi homologado, conforme ata, e que após novas buscas no sistema MPTDigital não encontram procedimentos ativos acerca do tema trabalhado e finalizado na ação.

É o relatório

A documentação trazida aos autos, comprova o Município de Barra do Ouro firmou um acordo com o Ministério Público do trabalho e o acordo foi devidamente cumprido, inclusive encaminharam o arquivamento da execução, já que as obrigações foram cumpridas de forma satisfatória.

No presente procedimento, ficou constatada a violação aos princípios que legitimam a atividade estatal, levando a Justiça Trabalhista a firmar acordo com o Município.

Importante, ressaltar que, o ato administrativo irregular noticiado nestes autos antecedeu ao procedimento arquivado, sendo incontroverso que, apesar de estar revestido de ilegalidade não importou em enriquecimento ilícito, nem prejuízo ao erário.

Analisando a conduta empregada pelo agente público sob à ótica da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/92, verifica-se que mesma se enquadra na tipologia do seu artigo 11, pois violou, tão somente, aos princípios que legitimam a atividade estatal.

Segundo a dicção do dispositivo legal acima mencionado *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições"*.

Ante o teor da lei em comento, todo ato ilegal configura ato de improbidade. Todavia, a doutrina discrepa.

"A lei peca por excesso ao equiparar o ato ilegal ao ato de improbidade...Não é correta a lei e destoa dos conceitos constitucionais. Ademais não pode o legislador, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, juridicizar e equiparar legalidade a improbidade" (Marcelo Figueiredo *in* Probidade Administrativa - Comentários à Lei 8.429/02 – ed. 2009. pág. 116).

A jurisprudência vem decidindo no mesmo sentido doutrinário:

"O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92 não pode ser identificado tão-somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade dos deveres da boa administração, lealdade e boa-fé" (STJ, Resp 269683-SC, rel. Laurita Vaz j.6.8.2002).

Todavia, mesmo que não fosse esse o entendimento a ser adotado, levando-se em conta que os fatos ocorreram há mais de 5 anos e não havendo necessidade de ressarcimento ao erário, conforme já analisado, o que somente justificaria o ajuizamento de uma ação civil, o ato de improbidade foi alcançado pela prescrição.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2009, não ocorrendo reeleição.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2021.0008347 pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0764/2024

Procedimento: 2024.0000316

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000316, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de relatório de vistoria realizada, no dia 09/11/2023, no Posto de Saúde Mãe Bia, situado no Município de Dueré/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO*, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, no Posto de Saúde Mãe Bia, situado no Município de Dueré/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Dueré, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0763/2024

Procedimento: 2024.0000265

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000265, autuada a partir de encaminhamento, pela Câmara de Vereadores de Gurupi, de relatório de vistoria realizada, no dia 31/10/2023, na Unidade Básica de Saúde do Setor Industrial, nesta cidade, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO*, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, na Unidade de Saúde do Setor Industrial, nesta cidade, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0768/2024

Procedimento: 2023.0009587

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023,0009587 informando que a ponte que passa sobre o Córrego Bandeira, nesta cidade, está sem condições de trafegabilidade, próximo à Rodovia Gurupi/Industrial, causando transtornos ao tráfego de veículos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a negligência quanto à conservação do patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos X, da lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, compete ao Ministério Público *“promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”*

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de apurar eventual omissão do Município de Gurupi em realizar a recuperação da ponte que passa sobre o Córrego Bandeira, nesta cidade, próximo à Rodovia Gurupi/Industrial, causando transtornos ao tráfego de veículos, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Registre-se no sistema E-ext;

II) Expeça-se ofícios à Prefeita Municipal e à Secretária de Infraestrutura de Gurupi, com cópia desta portaria, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias (ADV.), o seguinte: a) justificativa acerca da omissão em realizar a recuperação da referida ponte e da estrada que lhe dá acesso; b) comprovação de providências que estão sendo e/ou serão adotadas, com cronograma de execução dos trabalhos e memorial fotográfico, de modo a garantir a recuperação da referida ponte e da estrada que lhe dá acesso;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de

30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se à representante acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000158

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Anderson Wollmam Dias acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0000158, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000158

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de comunicação da Renovar Centro Terapêutico, que informou sobre a internação involuntária de Anderson Wollmam Dias, iniciada em 04 de janeiro de 2024, tendo em vista, entre outros motivos, o uso crônico de álcool pelo paciente, com duração estimada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme autorização médica (evento 01).

Constatou-se, mediante aviso da própria Renovar, que o paciente está de alta da internação desde o dia 13/02/2024, assinada pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda, CRM 5692, pois se evadiu do Centro terapêutico (evento 03).

É o relatório.

É caso de indeferimento da notícia de fato.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, certificou-se da ausência de justa causa da Notícia de Fato em tela, uma vez que a Representante, Renovar, comunicou a alta do paciente Anderson Wollmam Dias, pois este se evadiu das dependências daquela.

Desta feita, considerando que o paciente já se encontra de alta do tratamento, não há falar em justa causa para prosseguimento do feito, ante a perda do objeto do mesmo, entendendo-se como imperioso o indeferimento da instauração de novo procedimento para tanto.

Pelo exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 12, da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, indefiro a Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifiquem-se o Noticiado, via diário oficial, e o Noticiante acerca do indeferimento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0762/2024

Procedimento: 2024.0000264

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000264, autuada a partir de encaminhamento, pela Câmara de Vereadores de Gurupi, de relatório de vistoria realizada, no dia 09/11/2023, na Unidade Básica de Saúde Jardim dos Buritis, nesta cidade, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO*, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, na Jardim dos Buritis, nesta cidade, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0759/2024

Procedimento: 2023.0009435

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto uso indevido de veículo oficial para fins particulares pelo ex-Secretário de Educação de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Davi Pereira de Abrantes
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009435
Data da Instauração: 20/02/2024
Data prevista para finalização: 20/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I,

da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009435, instaurada com base em representação anônima, noticiando que, em Gurupi/TO, está rolando um vídeo da camionete Hilux, de placa QWA7634, da Educação Municipal, onde o motorista Altieres estava estacionado na contramão, na porta de um salão de beleza, esperando o Secretário Municipal Davi Pereira de Abrantes fazer barba e cabelo;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto uso indevido de veículo oficial para fins particulares pelo então Secretário de Educação de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que informe qual ou quais veículos atualmente estavam à disposição do então Secretário, com o devido registro fotográfico, esclarecendo com quem ele ficava, quem era o motorista que o utilizava e onde eram guardados ao final do expediente até o fim de 2023, discriminando em relação a cada um a atividade específica desempenhada com o mesmo;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 20 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0760/2024

Procedimento: 2023.0009494

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Leny de Souza Ireno da Cunha, sendo estes de técnica de enfermagem e assistente social no Hospital Regional de Gurupi (HRG) e de técnica de enfermagem na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Gurupi/TO, através de um contrato firmado com a UNIRG e possível descumprimento de jornada de trabalho
Representante: representação anônima
Representada: Leny de Souza Ireno da Cunha
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009494
Data da Instauração: 20/02/2024
Data prevista para finalização: 20/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009494, instaurada com base em representação anônima, noticiando que Leny de Souza Ireno da Cunha ocupa atualmente três cargos públicos simultaneamente, uma vez que exerce a função de técnica de enfermagem no Hospital Regional de Gurupi/TO,

desempenhando também o cargo de Assistente Social no mesmo estabelecimento de saúde, configurando, assim, um possível conflito de interesses e acumulação indevida de cargos. Além disso foi contratada como técnica de enfermagem na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), através de um contrato firmado com a UNIRG, deixando entrever ocorrência de descumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Leny de Souza Ireno da Cunha, sendo estes de técnica de enfermagem e assistente social no Hospital Regional de Gurupi (HRG) e de técnica de enfermagem na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Gurupi/TO, através de um contrato firmado com a UNIRG e possível descumprimento de jornada de trabalho”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se do Hospital Regional de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, que forneça: a) o contrato de trabalho da investigada em relação ao cargo de assistente social, pois a informação não consta da resposta inserta no evento 10; b) a comprovação documental dos plantões que foram realizados por Leny de Souza Ireno da Cunha, no ano de 2023, no cargo de técnica de enfermagem; c) a comprovação documental dos plantões, no ano de 2023 até hoje, no cargo de assistente social;
3. Requisite-se da Fundação Unirg, com prazo de 15 (quinze) dias, que forneça: a) cópia da ficha funcional e/ou do contrato temporário da representada, ademais, informando-se acerca da carga horária semanal e/ou mensal de trabalho, dias e horários em que dá expediente ou cumpre plantões;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 20 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0761/2024

Procedimento: 2023.0009496

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto recebimento irregular de gratificação por parte da agente de saúde do Município de Gurupi/TO, Neli Sandra Melgarejo Brollo, em detrimento dos demais servidores na mesma condição
Representante: representação anônima
Representada: Neli Sandra Melgarejo Brollo
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009496
Data da Instauração: 20/02/2024
Data prevista para finalização: 20/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009496, instaurada com base em representação anônima, noticiando que Neli Sandra Melgarejo Brollo, agente de saúde, lotada neste município, recebe irregularmente gratificação adicional em sua remuneração, em detrimento das demais agentes de saúde, enquanto as outras agentes de saúde desempenham funções semelhantes, mesmas atividades e têm idênticas responsabilidades na mesma unidade de saúde e não recebem tal benefício, o que levanta suspeitas de possível favorecimento indevido ou irregularidade administrativa;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto recebimento irregular de gratificação por parte da agente de saúde do Município de Gurupi/TO, Neli Sandra Melgarejo Brollo, em detrimento dos demais servidores na mesma condição”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se do Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, que: a) forneça os contracheques da investigada, referente ao ano de 2023; b) apresente, em arquivo pdf, o Decreto nº 802/2017, que trata das gratificações dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde; c) declinar, exatamente, quais são as atividades desenvolvidas da função de realizar ações de educação em saúde e a do cargo de agente comunitário de saúde; c) apresente justificativa acerca da gratificação recebida pela investigada; d) demais informações correlatas.

1. 1.
1. 1.
1.

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO; Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 20 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000135

EDITAL – Notificação de Indeferimento e Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0000135 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000135, autuada a partir de representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando reforma no Colégio Castelinho, pelo Município de Gurupi/TO, sem a formalização de um contrato de locação do imóvel. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando reforma no Colégio Castelinho, pelo Município de Gurupi/TO, sem a formalização de um contrato de locação do imóvel. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação, por fato semelhante, por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011307 (que foi instaurada após noticiado possível irregularidade na locação do prédio do Colégio Castelinho pelo Município de Gurupi/TO, através da Secretaria de Educação), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF discriminada acima. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000428

Denúncia Ouvidoria 07010638827202412

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0000428, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando irregularidades na criação de cargos na Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2024.0000428

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando irregularidades na contratação e exoneração de assessores na Câmara Municipal de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação já é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do procedimento administrativo n.º 2022.0009651 (que foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Câmara Municipal de Gurupi/TO, objetivando o cumprimento da política pública de acesso ao quadro de servidores deste Poder Legislativo, primordialmente, através de concurso público, de modo que o número de cargos em comissão não exceda ao quantitativo de cargos efetivos, e também, garantir que as atribuições dos cargos em comissão que se mantiverem se atenham apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, inclusive, de modo a viabilizar o cumprimento da sentença transitada em julgado, nos autos do processo n.º 0006662-42.2017.8.27.2722), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-lo através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no procedimento administrativo acima discriminado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004099

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004099, Protocolo nº 7010564491202347. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0004099, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 7010564491202347.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 - Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

No evento 09, fora juntado a resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade quando da contratação da empresa.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0004099, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006225

Notícia de Fato nº 2023.0006225

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006225, Protocolo nº 07010581523202379. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006225, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010581523202379.

Como diligência inicial fora determinada, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 18/06/2023 e registrada sob o nº 07010581523202379, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à condutas inapropriadas de servidores da Secretária de Saúde, sob pena de arquivamento do feito.

Não houve complementação da representação conforme preconiza os termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual conduta ilícita ou irregular, embora devidamente intimado nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0006225, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000817

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000817, Protocolo nº 07010641701202417. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000817, autuada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010641701202417.

Segundo a representação: “Exceletíssima Promotora, após procurar a Secretaria de Saúde para marcar exames, me falaram que não estão marcando exames nesse ano de 2024. Como assim? Não houve preparo por parte da Secretaria para iniciar este ano já marcando exames? Nós cidadãos estamos sendo prejudicados demais pela falta de atitude da Secretária da Saúde, desde do ano passado é uma humilhação para marcar exames. Dinheiro tem! Não podemos nem reclamar com a Secretária, pq ela é um poço de ignorância. Faça alguma coisa por nós de Miranorte Promotora!”.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, promovendo as medidas para solucionar os problemas denunciados 2 – Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, promovendo as medidas para solucionar os problemas denunciados:

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 09, informando que ainda no mês de janeiro houve a renovação do contrato para prestação dos serviços de exames de saúde e a regularidade da prestação do serviço.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, vez que o problema fora solucionado.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000817, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000504

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Notícia de Fato nº 2024.0000504

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000504, Protocolo nº 2024.0000504, Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000504, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010639405202448.

Segundo a Representação: *"Na madrugada de quinta feira ,dia 04/01 as 5hs da manhã demos entrada no hospital de miranorte Tocantins , com meu esposo sentido muitas dores pelo corpo e febre alta , chegando lá fizemos a ficha tudo certo quando na hora da triagem , meu esposo explicando oque estava sentido a enfermeira mediu a pressão dele ,mediu a febre mais estava dano 37° ,porém ele continuou tremendo de frio ele chegou a fala que tinha ingerido bebida alcoólica horas antes , mas onde a enfermeira disse que o médico estava dormindo e só iria chamá-lo daqui uma hora depois 6horas da manhã. Por que o caso dele não era de emergência, Onde cheguei fala 'agora pra adoecer precisa marca hora e dia , se é obrigação dele independente de hora e dia ,senão ele não precisava está ali trabalhando naquele hospital"*

Como diligência inicial, determinou-se:

1.Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

2. Expeça-se ofício ao Diretor do Hospital Municipal de Miranorte, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo. Esclarecendo:

- qual o médico plantonista do Hospital Municipal de Miranorte na data de 04 de janeiro de 2024;
- qual a enfermeira plantonista na data de 04 de janeiro de 2024;

A Secretária Municipal de Saúde e o Diretor do Hospital responderam aos ofícios, cujas respostas constam do evento 11.

Em suas respostas aqueles informam que nas madrugadas dos dias 04 e 05 de janeiro deram entrada no Hospital Municipal de Miranorte os pacientes YAN GOMES LUZ CAPUTO, que deu entrada na madrugada do dia 04/01/2024, ficha expedida às 04h07mim, triagem 04h23mim e atendimento médico imediato. Vitória Dias Gomes deu entrada na madrugada do dia 05/01/2024, atendimento iniciado às 04h54mim.

Enviaram a documentação solicitada.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Verificando minuciosamente os documentos enviados, quais sejam as fixas de atendimento e Cadernos de Relatórios Diários dos Enfermeiros, extrai-se que no dia 03 de janeiro, às 07h00mim deu início a seu plantão de 24hs o Médico Lucas Carvalho Mendes e o Enfermeiro Wesley Lopes Fernandes. Durante o plantão do Dr. Lucas durante a madrugada, já do dia 04 de janeiro,

por volta das 04h00mim deu entrada no Hospital o paciente Yan Gomes Luz Caputo. Sendo que o próximo paciente a dar entrada foi às 06h14mim daquele dia.

Encerrado o plantão da Equipe do Dr. Lucas Carvalho, tem início às 07h00mim do dia 04 de janeiro o plantão de 24h da Médica Emylly e da Enfermeira Sheila. Nesse plantão verifica-se que já na madrugada do dia 05 de janeiro, por volta das 04h54mim deu entrada no hospital a paciente Vitória Dias dos Santos, sendo que o próximo paciente deu entrada às 06h10mim.

Lendo a Representação anônima, extrai-se que a Representante não informou o nome de seu esposo, tendo apenas dito que deram entrada no hospital às 05h00mim e que feita a ficha, na hora da triagem a enfermeira disse que só chamaria o médico depois das 0600mim.

Logo, não é possível verificar se o esposo da representante se tratava-se do paciente Yan Gomes Caputo, o qual deu entrada no Hospital às 04h00mim, teve a triagem realizada às 04h23mim e o atendimento médico logo em seguida.

O que ficou claro, é que nenhum paciente deu entrada às 5h00mim no hospital Municipal de Miranorte naquele dia, já que o próximo registro de entrada é de às 06h14mim.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, vez que não fora constatado indícios, ainda que mínimos, da ocorrência de irregularidade ou ato ímprobo praticado por agentes públicos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000504, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000784

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Notícia de Fato nº 2022.0000784

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000784, Protocolo nº 07010453066202242, Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0000784, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010453066202242

Segundo consta na representação: *"Boa tarde gostaria de denúncia uma servidora do município de Miranorte Tocantins lotada no Samu ela é ASG Ângela Pereira ela trabalha um dia sim é um dia não mais o dia que ela está no serviço só fica na rua andando levando o pai dela na lotérica, resumindo não para no serviço dela."*

Como diligência inicial determinou-se: 1. Oficie-se o Gestor Público e a Secretaria Municipal de Saúde para prestarem esclarecimentos sobre a denúncia formulada, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar a questão.

Resposta do Prefeito juntada acompanhada da documentação solicitada, juntada nos eventos 11 e 12.

Anexação da Notícia de Fato nº 2023.0001456, tratando do mesmo assunto, à presente NF, efetuada no evento 13.

Constam dos eventos 21 e 22 respostas da Secretária Municipal de Saúde aos Ofícios 160/2022 e 171/2023. Instruídos com a documentação solicitada.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Dá análise do feito, das respostas do Sr. Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde, bem como de toda a documentação enviada a essa Promotoria de Justiça, extrai-se que a servidora Ângela Pereira lotada no SAMU como ASG, trabalha em regime de plantão, com um total de 15 a 16 plantões por mês, cujo horário de trabalho é de 07h00mim às 13h00mim.

Analisando os registros de ponto da Servidora, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2022, o qual foi obtido através do Sistema de Apuração de Pontos eletrônico, extrai-se que durante esse período a servidora apresentou 05 (cinco) atestados médicos (eventos 12 e 21). Já nos meses de janeiro e fevereiro/2023 a servidora apresentou 4 (quatro atestados médicos) e faltou 01 (um) dia de trabalho, o qual foi descontado de seu salário, conforme se extrai do contracheque constante do evento 21, fls. 14.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade. Ainda, o representante sequer trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de irregularidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0000784, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 21/02/2024 às 18:30:52
SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae
URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>
63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO C/ COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA

Procedimento: 2017.0003027

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Almas/TO em 06/06/2018, no qual se buscou colher elementos acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao princípio da legalidade ante denúncia anônima aportada em 31/10/2017, a qual narra em síntese que: *“a ex- Prefeita Martinha Rodrigues Neto estaria exercendo o seu mandato de forma a se beneficiar, de que teria nomeado vários parentes para exercerem cargos de confiança dentro da prefeitura nos cargos de secretariado, o que talvez não tenha sido ainda levantado foi o fato de o pai da Sra. Luana Rodrigues (sobrinha da prefeita Martinha) que é a secretária de Administração é dona de quase 100% das empresas que prestam serviços para a prefeitura sem concorrer a licitações. O pai de Luana é dono das empresas contratadas para os eventos da cidade, empresário das bandas e além disso através de um laranja também detém direitos sobre as vans do transporte escolar contratados pela prefeitura. Vãs que por sinal chegam e ficaram 26 dias do primeiro dia de contrato estragadas e mesmo assim foi realizado o pagamento integral de 30 dias mesmo as mesmas não tendo sido substituídas pela empresa, a prefeitura pagou o conserto, combustível, motorista e o conserto de vãs que sequer rodaram. A Secretária Luana superfatura todos os contratos para lucros pessoais através de empresas com as quais a mesma tem uma parceria, como na compra de maquinários de informática, onde ela faz pagamentos com valores muito acima do que de fato o material tem o seu valor. O pregoeiro da prefeitura Sr. Lívio, é uma pessoa que já foi investigado pelo ministério público por desvio em outras prefeituras e mesmo assim ele foi nomeado a pedido também do pai da secretária Luana, cujo nome desconheço. A secretária Luana Rodrigues e seu pai estão enriquecendo com dinheiro público, já que ela é quem autoriza todos os pagamentos e ele o empresário que executa os serviços por valores exorbitantes sem ao menos concorrer a licitação, eles fazem pra ele o sistema de carta convite. Venho fazer esta denuncia, pois não acho justo com a população sendo que a Prefeita Martinha e todo o seu secretariado tem total ciência de tais fatos e nada fazem para coibir, por também se beneficiarem do esquema. Por tanto, para que possamos barrar a corrupção em nosso país, solicito que façam uma sindicância a fundo nos funcionários e nas compras e licitações que passaram pela secretária Luana”.*

A fim de apurar a situação narrada, o Ministério Público expediu ofício à prefeitura municipal de Natividade, a fim de que apresentassem justificativas a conduta que lhe estava sendo imputada (evento 4).

Em resposta, apresentada na data de 12 de abril de 2018, o município de Natividade, esclareceu que nos últimos 06 (seis) meses, não foi realizado nenhum certame licitatório na modalidade Carta-Convite, vez que, prezam pelo maior número de participantes que ocasionou uma redução nos preços, sempre fazendo uso de pregões, tomadas e registro de preços. Com relação à servidora Luana, a mencionada estava de licença, atuava na função de secretária da administração. Junto à justificativa apresentou documentos a fim de comprovar o alegado (evento 6).

Após certo período do feito paralisado, o secretariado da Promotoria de Justiça na data de 15 de janeiro de 2019 diligenciou em apurar informações atualizadas. Certificou-se que a servidora Luana Rodrigues Botelho Neto não era mais Secretária de Administração, tendo assumido a Secretaria de Saúde deste município (evento 10). Outrossim, que fora expedido ofício a Junta Comercial do Tocantins, a fim de apurar as demais condutas narradas na denúncia.

Em resposta, em 26 de outubro de 2020, a Junta Comercial, apresentou a certidão de uma empresa denominada Botelho Eireli- ME, CNPJ: 11.666.902/0001-88, localizada no município de Araguaina/TO, a qual foi encerrada em 26 de maio de 2014 (evento 14 – fl.6).

A partir de então, o procedimento não contou com novas movimentações. É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Importante ressaltar que a denúncia trazida a esta Promotoria de Justiça não contou com nenhum elemento de prova que atestasse as ilegalidades mencionadas. O teor da notícia de fato conta com uma pluralidade de assuntos, sendo demasiadamente ampla e genérica, não delimitou quais licitações teriam sido fraudadas, não sendo possível sequer, identificar em que consistiu o suposto superfaturamento. Outrossim, a gestão da prefeitura de Natividade/TO, atualmente não se encontra a cargo de Martinha Rodrigues Neto, sendo o atual gestor, Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira.

Nota-se que pelo lapso temporal em que o presente procedimento restou paralisado também prejudica possíveis diligências para investigação.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, I e § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2021.0004586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0004586, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Natividade, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0735/2024

Procedimento: 2021.0001019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0001019, em data de 04 de fevereiro de 2021, tendo por escopo apurar suposta omissão do gestor em cumprir as disposições do Plano Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins, conforme estabelecido em Lei Municipal, a acerca do possível descumprimento dos preceitos constitucionais.

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato encaminhada pelo Vereador, Helio Fernandes Corado, consignando que desde de janeiro de 2019 os professores da rede municipal de Lagoa do Tocantins são lotados com 15 horas-aulas e 8 horas, atividade (tempo destinado as atividades de docência sem contato com alunos), recebendo pela jornada de 20 (vinte) horas semanais como se ver no portal da transparência de Lagoa do Tocantins, em total desacordo com a Constituição Federal e a legislação municipal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato que instrui o presente feito, da qual se extrai fundado indício de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância dos regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, bem como na regular prestação de serviço educacional;

CONSIDERANDO que a possibilidade de contratações temporárias deve respeitar a CF e a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for à garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II e III, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o transcurso do tempo durante o qual o procedimento encontrava-se suspenso, em decorrência do Despacho de Arquivamento proferido no evento 2, sem que tenham sido tomadas as providências de praxe, teria sido adequado submeter o referido procedimento ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) para análise do recurso interposto no evento 5.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0001019 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0001019;
2. Objeto: apurar suposta omissão do gestor em cumprir as disposições do Plano Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins, conforme estabelecido em Lei Municipal, a acerca do possível descumprimento dos preceitos constitucionais;
3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 4.3. remeta-se o presente autos ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 19 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0749/2024

Procedimento: 2023.0009562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0009562 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca de apurar supostas irregularidades na realização de procedimentos de fisioterapia na Policlínica João Coelho de Azevedo do município de Paraíso do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, ainda, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade apurar supostas irregularidades na Unidade de Saúde da Família Vereador Naildo Alves.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0776/2024

Procedimento: 2024.0001765

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei n. 8.625/93; art. 61, inciso I da Lei Complementar n. 051/08 e Resolução CSMP n. 005/2018;

CONSIDERANDO o TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA concretizado no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0012478, referente a retratação pública e o esclarecimento da verdade por publicações veiculadas pelo perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, as quais violaram direitos das crianças e adolescentes pela depreciação à instituição Conselho Tutelar e em incitação ao trabalho infantil.;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público e art. 23, inciso I, da Resolução CSMP n. 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inciso I, da Resolução CSMP n. 005/2018, com escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas descritas no Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com Jessica Souza da Silva, Ludymila Honorato da Cruz e Geovany Ribeiro Teixeira no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0012478.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Publique esta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Comunique ao CSMP-TO da instauração deste Procedimento Administrativo;
3. Cientifique Jessica Souza da Silva, Ludymila Honorato da Cruz e Geovany Ribeiro Teixeira da instauração deste Procedimento Administrativo, encaminhando cópia da portaria de instauração;
4. Requisite aos Compromissados que, nos prazos estipulados, apresentem as comprovações de cumprimento de todas as cláusulas descritas no Termo de Ajustamento de Conduta realizado no PP 2023.0012478, referente a retratação pública e o esclarecimento da verdade por publicações veiculadas pelo perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, sob pena de incorrer em multa diária e na execução do título executivo.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - TAC PP 12478 - E-EXT.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/702927ff8b14aee69c32a95dec96bc2f

MD5: 702927ff8b14aee69c32a95dec96bc2f

Porto Nacional, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008723

O presente procedimento administrativo foi instaurado para "fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Porto Nacional (TO) visando a adequação e inclusão de seus processos licitatórios - físicos e eletrônicos - no PNPC criado pelo artigo 174 e seguintes da Lei n. 14.133/2021" (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências, nos eventos 02, 03, 07, 08, 11, 12, 14, 16 e 17, culminando na informação de que, finalmente, a entidade pública passou a proceder conforme as determinações da novel Lei de Licitações.

Eis o apertado relatório. Segue a manifestação.

Nos termos do artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim que não possui caráter de investigação cível ou criminal e se destina ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, de maneira continuada (inciso II e parágrafo único).

A Resolução mencionada ainda estabelece que o procedimento deve ser concluído no prazo de 1 ano, mas pode ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período diante da imprescindibilidade da realização de outros atos, e deve sofrer arquivamento no próprio órgão de execução, mediante comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e sem a necessidade de posterior homologação (artigos 26 e 27).

Na espécie, verifica-se que foi alcançada a finalidade que motivou a instauração deste procedimento, tornando despicienda a realização de outros atos.

Com efeito, observa-se no evento 17 documento encaminhado pelo Município de Porto Nacional (TO) com o seguinte teor, *verbis*:

"[...] de acordo com a legislação vigente [...] todos os procedimentos efetuados neste departamento [qual seja, a comissão permanente de licitações municipais] já são informados automaticamente no sistema ora mencionado [o PNCP], uma vez que o sistema contábil (PRODATA) e o sistema [utilizado] para realização dos procedimentos licitatórios e de dispensas [de licitações] [...] já são integrados [...] em toda sua movimentação [...]"

Realmente, nesta data, procedi a análise das informações publicadas no endereço eletrônico <https://pncp.gov.br/app/editais?q=porto%20nacional&status=todos> e constatei que, de fato, existem publicações de contratos realizados no âmbito deste município.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 26 e 27 da Resolução n. 005/2018/CSMPTO, determinando, desde logo, a notificação do chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) sobre o teor deste documento.

Logo após, não havendo recurso, proceda-se a baixa na forma da lei.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/02/2024 às 18:30:52

SIGN: 6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6df3842c38a5a89b040c0bca83fb0e356a0a3bae>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS